

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010567-83.2011.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina

Grande.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A.

Advogado : Marina Bastos da Porciuncula Benghi.

Apelado : Jean da Silva Farias. **Advogado** : Wagner Martins Pereira.

> **AÇÃO APELAÇÃO** CÍVEL. DE RESCISÃO CONTRATUAL. **ARRENDAMENTO** MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ROUBO VEÍCULO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL **SOBRE** A **NECESSIDADE** CONTRATAÇÃO DE SEGURO. RESPOSABILIDADE DO BANCO. DEVER DE RESTITUIÇÃO DO QUE FOI PAGO A TÍTULO DE VRG. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

> — Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance; (Art.46, Código de Defesa do Consumidor)

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, estes autos acima

mencionados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmera Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HSBC Bank Brasil S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação de Rescisão contratual, ajuizada por Jean da Silva Farias em face do HSBC Bank Brasil.

O magistrado de primeiro grau (fls. 168/171) julgou procedente

o pedido para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil nº 31870393821, celebrado em 10/03/2008, por motivo de força maior sem culpa do arrendatário; condenar o banco suplicado a devolver ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos valores embutidos nas parcelas mensais efetivamente quitadas, conforme recibos que instruem o pedido, com valores a serem apurados em cumprimento de sentença monetariamente corrigidos pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou, ainda, o banco em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total a ser restituído ao autor.

O apelante, nas razões recursais (fls. 173/186), afirma que não há que se falar em crédito em favor do contratante, pois se estaria transferindo a responsabilidade pelo roubo do veículo à instituição financeira. Ao final, pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.203v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 210/212).

É o relatório.

VOTO

Narra o promovente que no dia 10 de março de 2008 celebrou contrato de arrendameno mercantil com a instituição financeira demandada, tendo como objeto um veículo FORD/ECOSPORT placa MNO – 0709, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais). O promovente efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o valor restante foi dividido em 60 (sessenta) aprcelas mensais no valor de R\$ 764,53 (setencentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) (fls. 14/51).

Do valor da parcela, R\$ 460, 59 (quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos) se referem à contraprestação e R\$ 303,94 (trezentos e três reais e noventa e quatro centavos) se referem ao VRG (valor residual garantido).

Ocorre que no dia 10 de fevereiro o veículo foi roubado e utilizado em um assalto à agência bancária, sendo abandonado completamente queimado (fls. 54/57).

Afirma, portanto, que o contrato não previa contratação de seguro e, sendo o veículo de propriedade do banco, este é o responsável pelo ressarcimento dos prejuízo do promovente, pois embutiu nas parcelas o VRG. Sendo assim, pleiteou a rescisão do contrato com o consequente cancelamento da obrigação de pagar as parcelas, restituindo-se o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pagos como entrada e todos os valores pagos a título de VRG que foram embutidos nas parcelas cujo pagamento foi efetuado.

Pois bem.

O magistrado *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na inicial para declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil nº 31870393821, celebrado em 10/03/2008 e condenar o banco suplicado a devolver ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como os valores embutidos a título de VRG, devidamente corrigidos pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Considerou, ademais, a inexistência de interesse/utilidade no pedido de declaração de nulidades das cláusulas contratuais, porquanto genérico.

Conforme bem pontuou o magistrado *a quo*, não se sustenta a argumentação do promovido/apelante de que a responsabilidade advinda do roubo do veículo deve ser do promovente, isto porque as cláusulas nas quais o banco se fundamenta para atribuir essa responsabilidade ao arrendatário, não foram postas no contrato celebrado com o promovente, conforme se observa às fls.14/17 e às fls. 98/106.

Somente verificam-se essas cláusulas no documento encartado às fls.82/95, que data de 2003 e não possui, obviamente, a assinatura do promovente, já que efetuou contrato com a empresa em 2008.

Deste modo, o banco deve ser o responsável pelo ônus com a perda do veículo, pois está evidente nos autos a ausência de conhecimento pleno e claro do promovente a respeito da necessidade de contratação de um seguro do veículo contra sinistros.

Sobre o tema, disciplina o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

E mais:

Art.46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance;

Essa cláusula, portanto, deveria estar expressa no contrato, de forma a deixar ciente o consumidor dos riscos a serem suportados no caso de não contratação de seguro do veículo. Inexistindo essa comunicação, cabe ao banco a responsabilidade pelo prejuízo com o roubo do veículo, restituido ao promovente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado como entrada pelo autor — cobrança antecipada do VRG, bem como os valores a título de VRG que foram embutidos nas parcelas mensais pagas até a ocorrência do sinistro (fl.98).

Isto porque o VRG possibilita a compra do veículo pelo arrendatário ao final do contrato, assim, havendo perecimento do objeto do contrato e inexistindo especificação acerca de contratação de seguro contra sinistros, o prejuízo do

pagamento desse valores deve ser suportado pelo banco e restituído ao promovente.

Sendo assim, também na apelação o banco procura eximir-se de sua responsabilidade mencionando disposições contratuais que não foram levadas ao conhecimento do consumidor/promovente, e, portanto, não devem pravalecer.

Feitas estas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 20 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010567-83.2011.815.0011 — 9ª Vara Cível de Campina Grande.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **HSBC Bank Brasil S/A**, contra sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Campina Grande, nos autos da Ação de Rescisão contratual, ajuizada por Jean da Silva Fariasem face do HSBC Bank Brasil.

O magistrado de primeiro grau (fls. 168/171) julgou procedente o pedido para declarar rescindido o contrato de arrendamwnto mercantil nº 31870393821, celebrado em 10/03/2008, por motivo de força maior sem culpa do arrendatário; condenar o banco suplicado a devolver ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos valores embutidos nas parcelas mensais efetivamente quitadas, conforme recibos que instruem o pedido, com valores a serem apurados em cumprimento de sentença monetariamente corrigidos pelo INPC a contar do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condenou, ainda, o banco em honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor total a ser restituído ao autor.

O apelante, nas razões recursais (fls. 173/186), afirma que não há que se falar em crédito em favor do contratante, pois se estaria transferindo a responsabilidade pelo roubo do veículo à instituição financeira. Ao final, pleiteia a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.203v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 210/212).

É o relatório.

À Revisão.

João Pessoa, 31 de março de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides Relator